

**ACÓRDÃO N. 7141 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17441 –
VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000253-1).**

CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL – Termo de Exclusão de Ofício. 1. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como em desistência do que tenha interposto. 2. O oferecimento de embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigado, enseja a exclusão de ofício da empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, nos termos do inciso II, art. 29, da Lei Complementar 123/06. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09.03.2020.

**ACÓRDÃO N. 7140 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14459 –
VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0420177300008474-
7/042015510003594-6).**

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A impugnação oferecida fora do prazo estabelecido na forma do art. 20, da Lei 6.182/1998, não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo que o julgador “a quo” examine o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual. 2. A definitividade da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, quando a impugnação é intempestiva. 3. Recurso Não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09.03.2020.

**ACÓRDÃO N. 7139- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17537 - DE OFÍCIO (PRO-
CESSO/AINF N.: 662018510000165-6)**

**ACÓRDÃO N. 7138- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17535 - DE OFÍCIO (PRO-
CESSO/AINF N.: 662018510000130-3)**

**ACÓRDÃO N. 7137- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17105 - DE OFÍCIO (PRO-
CESSO/AINF N.: 182017510000140-7)**

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e provido, para que seja restabelecida a autuação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7136- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17745 -

VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510013553-2).

CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: - ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se caracteriza o cerceamento de defesa quando verificado que é prescindível o pedido de diligência. 2. Estando o sujeito passivo em situação fiscal de ativo não regular, deve ser efetuada a cobrança do antecipado especial no momento da entrada das mercadorias em território paraense, nos termos da legislação em vigor. 3. Deixar de recolher o ICMS antecipado especial, na condição de ativo não regular, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7135- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17347 -

VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022017510000063-5).

CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DE EFD. 1. Deixar de escrever documento fiscal relativo a operação de entrada de mercadoria, no livro de registro de entradas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Deve ser reduzida a multa aplicada em face de lei superveniente que comine penalidade menos severa, em se tratando de fato não definitivamente julgado. 3. Recurso conhecido e improvido, com redução da penalidade nos termos da Lei nº 8.877/19. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7134- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17739 -

DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510013778-8).

CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: - ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração, quando verificada a extinção do crédito tributário pela decadência. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7133- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15923 -

VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510015109-0).

CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS. OMISÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Comprovado em cotejo das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito em conta corrente e, das informações constantes em PGDAS do período, que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções legais cabíveis. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7132- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15879 -

VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510010673-5).

CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria constante da relação da cesta básica, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7131- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17815 -

VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 332017510000039-4).

CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: Auto de Infração. 1. Eventuais incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do AINF, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 2. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7130- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13253 -

VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022015510000014-2).

CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: Auto de Infração. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7129 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17635 – DE OFÍCIO

(PROCESSO/AINF N. 272019730001247-0/032015510003441-5).

CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ITCD. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que decretou a improcedência do AINF para afastar a cobrança sobre débito do ITCD, relativo a bens localizados em outra Unidade da Federação. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02.03.2020.

ACÓRDÃO N. 7128 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14667 –

VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032015510009644-5).

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA REJEITADA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo administrativo quando não verificado prejuízo à defesa administrativa. 2. Aplica-se o prazo decadencial previsto no lançamento de ofício quando o crédito tributário versar sobre tributo não submetido à atividade de homologação. 3. Não demonstrada a subsunção do benefício fiscal à situação demonstrada no AINF, não há como atribuir efeito deste no crédito tributário lançado. 4. Não cabe aos Órgãos de Julgamento a análise da validade da legislação tributária, de modo a avaliar o efeito confiscatório da penalidade legalmente prevista. 5. Deixar de recolher, na qualidade de substituto tributário, o imposto retido na fonte configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02.03.2020.

ACÓRDÃO N. 7127 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14665 –

DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032015510009644-5).

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Escorreita a decisão do juízo a quo que excluiu do crédito tributário as operações com mercadorias não submetidas à incidência tributária descrita no lançamento fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 02.03.2020.